



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 29/04**  
**SESSÃO DE 26/01/2004**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002437/03**

**AI: 2/200214539**

**RECORRENTE: João Carlos da Silva Barth**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento Primeira Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: AFONSO TABOZA PEREIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS – DECLARAÇÕES INEXATAS**

Nota Fiscal tida como inidônea por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, face à divergência na descrição das mesmas. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 21, inciso II - c, com sanção no artigo 878 III letra "a" todos do Dec. 24.569/97. Autuação: PROCEDENTE – Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a empresa de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, pois não preenchia os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia por não guardar compatibilidade com a operação.

A NF 13.442 descrevia a mercadoria como sendo álcool hidratado industrial e o certificado de qualidade da Cosan – empresa fornecedora, declara ser o produto álcool etílico hidratado combustível (AEHC), motivo pelo qual foi lavrado o AIAM.

O acusado não aduziu suas razões defensórias a exigência reclamada na inicial, sendo lavrado o competente Termo de Revelia fls. 13.

Uma vez que a irregularidade apontada na peça inaugural, constitui flagrante delito à legislação em vigor, o julgador singular não despendeu maiores esforços para se chegar a uma decisão final acerca do assunto.

Não restando dúvida de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação o feito foi julgado Procedente.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial do processo acusa o autuado de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, uma vez que continha na descrição da mercadoria "Álcool Hidratado Industrial" e se fazia acompanhar de um certificado de qualidade, o qual denunciava que a mercadoria transportada era "Álcool Etílico Hidratado Carburante".

Em primeira instância, o processo foi julgado à revelia do autuado, sendo declarado pelo julgador procedente, com fundamento no artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97.

Inconformado com o decisório singular, o autuado ingressou com recurso voluntário, sob o argumento de que o Álcool transportado era destinado ao fabrico de produtos de limpeza, não sendo sujeito ao regime de substituição tributária e que o certificado de qualidade que serviu de prova à acusação não era de apresentação obrigatória ao Fisco.

Porém, mesmo não sendo de apresentação obrigatória ao Fisco, o certo é que o agente fiscal tomou conhecimento do documento que declara ser o álcool transportado CARBURANTE, mudando assim toda a feição do documento fiscal que acompanhava a mercadoria, inclusive sendo devido o imposto por substituição tributária.

É inquestionável que o Certificado de Qualidade a que teve acesso o agente do Fisco, funciona como prova lícita nos autos na busca da verdade material.

Cabia portanto ao autuado desconstituir a prova da acusação, provando o alegado de que a mercadoria transportada destinava-se à utilização como insumo na produção de produtos de limpeza. Porém, o recorrente apenas argumentou sem anexar qualquer prova do alegado.

A prova em que se baseou o Fisco na acusação não foi desconstituída, sendo assim acertada a decisão singular de procedência da ação fiscal.

Pelas razões apresentadas, opino pela manutenção da decisão de procedência da ação fiscal proferida em primeira instância.

## É O VOTO

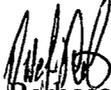
### DECISÃO:

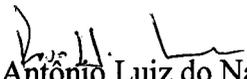
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente João Carlos da Silva Barth e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo conselheiro relator. Foram votos vencidos os conselheiros Afonso Taboza Pereira relator original, Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira, relator originário e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação, ficando designado relator o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto, que proferiu o 1º voto discordante, manifestando-se pela procedência da ação fiscal.. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Adriano Jorge Pequeno.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de março de 2004.

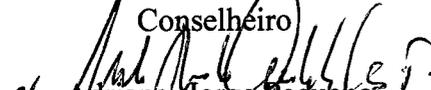
  
Nabor Barbosa Meira  
1/ Presidente

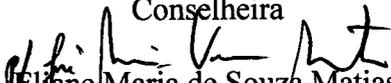
  
P/ Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

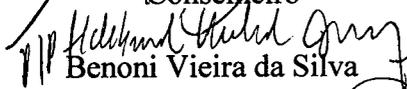
  
P/ José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

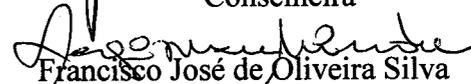
  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

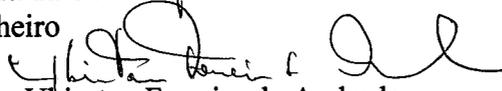
  
Eliane Resplante de Figueiredo Sá  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado